



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão nº 09/2019-027 FME. Aquisição de 04 centrais de ar condicionado para escolas públicas deste Município através do Termo de Compromisso FNDE-PAR nº 5983.

Parecer Jurídico

Esta Assessoria Jurídica, instada a se manifestar preliminarmente nos presentes autos administrativos de licitação, verifica, de plano, tratar-se de processo licitatório requisitado pela Secretaria Municipal de Educação, levado a efeito na modalidade pregão, tombado sob o nº 09/2019-027 FME, com o objetivo de adquirir 04 centrais de ar condicionado para escolas públicas deste Município através do Termo de Compromisso FNDE-PAR nº 5983.

A presente análise versa sobre a denominada fase interna da licitação, consistente na verificação quanto a regularidade da minuta do edital e seus anexos, nos termos do parágrafo único, do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Vieram à análise os seguintes documentos, descritos sinteticamente:

- a) Solicitações e autorizações;
- b) Projeto básico simplificado;
- c) Cotação de preços;
- d) Minutas de edital, anexos e contrato.

É o Relatório, passamos a opinar.

Cumprir registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de realizar o procedimento licitatório pretendido, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a este.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo ente Público, sejam através de licitações, de modo a verificar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme destacamos os ensinamentos de Alexandre Mazza:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, 2012).

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.

A eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é a contratação de empresa para aquisição de centrais de ar condicionado, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Analisando a minuta do edital, verificamos que o critério de julgamento utilizado é o de menor preço, atendendo ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e, ainda, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se estão em conformidade com o exigido no artigo 40 da Lei 8666/93, considerando § 1 do art. 40 da referida lei.

Por fim, destaca-se que, nos contratos administrativos há necessidade de acompanhamento por servidores públicos atuantes na qualidade de fiscais.

Estando perfeitamente atendidas as exigências legais, opina esta assessoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer, SMJ.

Rondon do Pará/PA, 14 de junho de 2019.

VALÉRIA CRISTINA DE CARVALHO ROSA
ASSESSORA JURÍDICA
DECRETO 122/2019